



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 139/2007, DE 09 DE JULHO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO
DE BENS IMÓVEIS
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Nova Esperança do Piriá, e tem como finalidade:

I – disciplinar, em estatuto próprio, a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Nova Esperança do Piriá;

II – fixar normas gerais sobre a expedição de títulos definitivos de terra;

III – viabilizar o cumprimento das exigências especiais constantes de normas superiores e do disposto na Lei Orgânica Municipal;

IV – assegurar a existência de interesse público devidamente justificado.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por alienação toda e qualquer transferência de propriedade de bens imóveis pertencentes ao Município de Nova Esperança do Piriá, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura e legitimação de posse.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§1º. Venda é o ato pelo qual o Município transfere a propriedade de bem imóvel de seu patrimônio a outrem, mediante preço certo em dinheiro.

§2º. Doação é o ato pelo qual o Município transfere bem imóvel de seu patrimônio para o de outrem, que o aceita.

§3º. Dação em pagamento é o ato pelo qual o Município entrega bem imóvel de seu patrimônio para solver dívida, mediante o pleno consentimento do credor que o receberá em substituição da prestação que lhe era devida.

§4º. Permuta é o ato pelo qual o Município transfere bem imóvel de seu patrimônio a outrem mediante o recebimento de outro bem, de forma a que se substituam reciprocamente.

§5º. Investidura é o ato pelo qual o Município deixa incorporar ao terreno de outrem bem imóvel de seu patrimônio que constitua área inconstruível ou inaproveitável isoladamente, confinante que tenha ficado afastada de alinhamento em razão de alteração de traçado urbano, remanescente de obra ou resultante de obra pública.

§6º. Legitimação de posse é o ato excepcional pelo qual o Município transfere o domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por outrem que nela se instalou, cultivou-a ou levantou edificação para seu uso.

Artigo 3º. São bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município:

I – os de domínio nacional que não pertencerem à União e ao Estado, em razão de normas superiores;

II – os terrenos ou edifícios aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III – os que constituem objeto de direito pessoal, ou real do Município.

Parágrafo Único – Observar-se-á na definição dos bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo o disposto no Código Civil, especialmente os artigos 79 a 81.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA VENDA

Artigo 4º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a venda de bens imóveis pertencentes ao Município, observadas as seguintes formalidades administrativas:

I – avaliação prévia feita por perito habilitado ou órgão competente do Município, designado para esse fim;

II - licitação pública, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei do Pregão;

III – desafetação legal, quando se tratar de bem imóvel de uso comum do povo ou de uso especial.

§1º. Na licitação de que trata este artigo haverá sempre um preço mínimo, obtido através da avaliação, insuscetível de ser ignorado, sendo vencedor o licitante que apresentar o maior preço superior ao mínimo, desclassificando-se as propostas com preço inferior a este.

§ 2º. No ato convocatório da licitação pública para venda de imóvel público municipal, deverá ser indicada a destinação dos recursos auferidos, admitindo, quando possível, proposta de permuta, nos termos desta Lei.

§ 3º. Depois de cumprido os itens I, II, III e § 2º, O poder Executivo deverá enviar ao legislativo a proposta de venda, doação, dação e permuta para apreciação da Câmara, que após esta, será expedido um Decreto Legislativo autorizando a efetuação do proposto.

SEÇÃO II
DA DOAÇÃO

Artigo 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de bens imóveis pertencentes ao Município, com ou



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

sem encargos ao donatário, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º. As doações de que tratam este artigo devem destinar-se, preferencialmente, a:

I - incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

II – construção de habitação para pessoas carentes, na forma da lei, decorrente de projeto habitacional;

III – construção de universidades e outros estabelecimentos de ensino, garantindo-se, neste caso, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para atender ao ensino fundamental;

IV – construção de hospitais, clínicas ou centros de saúde que atendam também pelo SUS;

V – implementação de projetos desenvolvidos pelo Governo Federal ou Estadual.

§2º. Tratando-se de doação com encargos, deve ser fixado no respectivo contrato o prazo para cumprimento da obrigação e a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento, sob pena de nulidade do ato.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o Município deve promover licitação pública para escolher o donatário que em melhores condições puder cumprir os encargos, sendo dispensada a licitação mediante fundamentada justificativa.

§4º. Na alienação por doação deverá o Chefe do Poder Executivo observar as disposições da Lei Orgânica Municipal, quanto a sua conveniência e oportunidade.

Artigo 6º. Não poderão receber doação os que exerçam cargo comissionado no Município, até seis meses após deixar o cargo; os parentes consangüíneos ou afins do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores, até o segundo grau; os que exerçam mandato eletivo;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

os fornecedores ao Município que tenham celebrado mais de dois contratos no mesmo mandato; todos aqueles que em virtude de lei são impedidos de contratar com o Poder Público.

SEÇÃO III

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 7º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar dação em pagamento com os bens imóveis pertencentes ao Município, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º. Somente será admitida a dação em pagamento de dívidas anteriores reconhecidas como líquida, certa e exigível pelo Executivo ou pelo Judiciário.

§2º. A dação em pagamento terá cabimento para quitação de dívidas contraídas durante o mandato do Prefeito e que não tenha sido pagas anteriormente em face de motivo relevante que o justifique, o qual deverá ser declarado para celebração do contrato.

§3º. Na dação em pagamento aplicam-se integralmente as regras da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, tais como as que dispõem acerca do planejamento, impedimentos e sucessão de mandatários.

§4º. Não é exigível licitação para a dação em pagamento por se tratar de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma.

SEÇÃO IV
DA PERMUTA

Artigo 8º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar permuta dos bens imóveis pertencentes ao Município, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º. A permuta poderá dar-se entre bens de outra natureza pertencentes a outrem, ou da mesma espécie.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§2º. Na permuta pressupõe-se a igualdade de valores entre os bens permutáveis, admitindo-se, entretanto, a troca com valores desiguais, desde que feita reposição ou torna em dinheiro do faltante.

§3º. Não é exigível licitação para permuta ante a impossibilidade de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória.

SEÇÃO V

DA INVESTIDURA

Artigo 9º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar investidura dos bens imóveis pertencentes ao Município, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º. A investidura não exige prévia licitação, pois a área inconstruível ou inaproveitável isoladamente não poderá ser usada por outrem que não o proprietário do imóvel lindeiro.

§2º. Na investidura, qualquer que seja sua razão, o particular lindeiro deverá pagar o preço justo apurado em avaliação prévia para incorporação do imóvel público ao seu.

§3º. O proprietário lindeiro poderá compelir o Município a realizar investidura dos imóveis públicos municipais em situação que o autorize, o qual não poderá recusá-la, observadas as disposições desta Seção.

§4º. A Administração Pública Municipal poderá desapropriar o imóvel confinante cujo proprietário lindeiro se recusar a investir, para, após a incorporação, vender o todo a terceiro, de forma a permitir a normal utilização dos terrenos públicos, ainda que exíguos, segundo as exigências legais.

SEÇÃO VI

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Artigo 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a legitimação de posse de bens imóveis pertencentes ao Município, nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

I – aos que detêm a posse pacífica e tranqüila do imóvel há, no mínimo, 10 (dez) anos;

II – aos que tenham ocupado o imóvel na forma do inciso anterior, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, mas que tenham se instalada e levantada edificação para seu uso;

Parágrafo Único. A legitimação de posse dispensa avaliação prévia e licitação pública, haja vista a determinação do legitimando, e, ainda, em razão do caráter regularizador da propriedade de alto sentido social.

Artigo 11. Não serão legitimados na posse:

I – os que em virtude de infrações de natureza tributária, civil, comercial ou urbanística tenham sofrido penalidade imposta pelo Poder Público;

II – os que se encontrarem inscritos na dívida ativa ou que não tenham recolhido, no exercício, os tributos devidos ao Poder Público;

III – os que tenham sido declarados inidôneos para licitar e contratar com o Poder Público.

Artigo 12. A legitimação de posse será sempre precedida de processo administrativo, iniciado pelo legitimando ou pela Administração legitimante, no qual deverão ser comprovados os pressupostos estabelecidos nesta Lei, inclusive negativa de impedimento, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas.

Artigo 13. Concluído o processo administrativo pela legitimação de posse do Interessado, expedir-se-á título de legitimação de posse, que é equivalente ao título definitivo de transferência de domínio, o qual deverá ser levado para registro no Cartório de Ofício competente.

§1º. Estando o imóvel objeto da legitimação de posse já registrado em nome do legitimado ou de seu antecessor, o título a que se refere o *caput* deste artigo substituirá os registros anteriores.

§2º. Estando o imóvel objeto da legitimação de posse já registrado em nome de terceiro, deverá ser registrado o título que se refere o *caput* deste artigo, ficando sem efeito o registro existente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§3º. Em qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerão as metragens e a descrição do imóvel constantes do título referido no *caput*.

CAPÍTULO III
DOS TÍTULOS DEFINITIVOS

Artigo 14. A expedição de título definitivo por alienação será sempre precedida de processo administrativo, observado os dispositivos constantes do Capítulo II desta Lei, o qual deverá ser registrado no Cartório de Imóveis, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º. O título definitivo a que se refere este artigo será expedido em duas vias de igual teor e forma, ficando o original em poder do destinatário e outra arquivada no Departamento de Terras Patrimoniais, do qual constará, obrigatoriamente:

- I o número de série do título definitivo, em ordem crescente, que será registrado em livro próprio ou meio eletrônico;
- II – o número de série do processo administrativo que o originou;
- III – o fundamento legal, constante desta Lei, para sua expedição;
- IV - a metragem e descrição do imóvel a que se refere;
- V – a qualificação civil do destinatário;
- VI – a data de sua expedição.

§2º. Para validade e eficácia do título definitivo de que trata este artigo, nele deverá constar a assinatura:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – do Secretário Municipal de Administração;
- III – do Diretor do Departamento de Terras Patrimoniais ou órgão equivalente;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

IV – do destinatário;

V – de duas testemunhas idôneas, preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município.

§3º. O título definitivo em questão será impresso por gráfica autorizada, em papel especial, com o timbre do Município e marcas que impossibilitem, tanto quanto possível, sua falsificação, o qual somente será confeccionado mediante autorização escrita do Chefe do Poder Executivo, na qual serão especificadas as exigências constantes deste parágrafo, conforme modelo aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 15. Não será expedido título definitivo, nem de legitimação de posse nos dois quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito Municipal, ressalvado o caso em que já esteja concluído o processo administrativo pertinente dois meses antes do termo inicial do impedimento aqui estabelecido.

Parágrafo Único. Igualmente não será expedido título definitivo, nem de legitimação de posse no período destinado à propaganda eleitoral, até o dia em que se realizar a eleição, inclusive o segundo turno, se houver.

Artigo 16. Será cobrado do destinatário taxa para expedição do título ou de legitimação de posse que deverá ser recolhida na forma do Código Tributário Municipal, a qual será fixada por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata este artigo para as pessoas comprovadamente carentes, mediante certidão comprobatória expedida pela Secretaria de Promoção e Assistência social.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 17. O processo administrativo destinado à alienação de bens imóveis pertencentes ao Município será iniciado através de requerimento do Interessado, ou de ofício pela Administração, conforme o caso, o qual será instruído com:

I – avaliação do imóvel, exceto no caso de legitimação de posse;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

II – processo licitatório, exceto nos casos em que é inexigível;

III – perícias, audiências e demais meios admissíveis em direito para comprovação dos requisitos necessários à alienação;

IV – relatório conclusivo dos responsáveis pela instrução do processo a que se refere este artigo;

V – decisão do Chefe do Poder Executivo autorizando ou negando a alienação.

Artigo 18. No processo de que trata este Capítulo serão observados os princípios gerais da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa, entendendo-se esse último como a garantia do Interessado em provar o seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Artigo 19. O Secretário de Administração designará Comissão de Outorga, indicando desde logo o presidente, o qual ficará responsável pela instrução dos processos administrativos para alienação de bens imóveis pertencentes ao Município pelo tempo fixado no mesmo ato, que não poderá ser superior a 01 (um) ano, admitida recondução por igual período.

§1º. O presidente da Comissão de Outorga escolherá, de pronto, um dos componentes para Secretariar os trabalhos.

§2º. Salvo motivo relevante e justificado, a Comissão de Outorga terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de cada um dos processos com vistas à alienação de que trata esta Lei, encaminhando relatório ao Chefe do Executivo.

§3º. A Comissão de Outorga poderá requisitar informações e servidores de outros órgãos para auxiliar nos trabalhos, ou utilizar-se de quaisquer outros meios legais indispensáveis à instrução processual.

§4º. Durante o prazo necessário a realização de licitação pública, quando for o caso, ficará suspenso o prazo estipulado no § 2º acima.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20. Os que possuem, na data da publicação desta Lei, título definitivo não registrado no Cartório de Imóveis competente, deverão proceder ao registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. No caso de não ser observado o prazo estabelecido neste artigo, será automaticamente cancelado o título expedido.

Artigo 21. No caso de cancelamento previsto no artigo anterior, poderá ser expedido novo título definitivo para alienação, observadas as disposições desta Lei quanto às hipóteses de alienação e ao processo.

Artigo 22. Ulтимado o processo para alienação e expedido o título definitivo em favor do destinatário, qualquer modificação ou invalidação só poderá ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial, ressalvado o direito da Administração Municipal em rever os seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 23. Em qualquer dos casos de alienação previstos nesta Lei será observada a Política Urbana estabelecida para o Município de Nova Esperança do Piriá, especialmente quanto ao uso e parcelamento do solo urbano, não sendo expedido o título definitivo quando em desacordo com a respectiva legislação.

Artigo 24. Não será transferido o destinatário do título definitivo expedido com base nesta Lei, salvo mediante o devido processo legal.

Artigo 25. Aplica-se à alienação disposta nesta Lei, de forma a que seja assegurada a simetria, as normas relativas à alienação de imóveis pertencentes à União e ao Estado do Pará.

Artigo 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 125, de 13 de outubro de 2006.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

01 MARÇO 2007
01 03.07

Francisco de Souza Soares
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

FRANCISCO DE SOUZA SOARES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
SANCÃO: 09 DE JULHO 2007
PUBLICAÇÃO EM 09/07/2007